



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.131 - MS (2017/0308300-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : EVANGINALDO EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. LAUDO TÉCNICO FORMULADO POR PSICÓLOGO. POSSIBILIDADE.

1. *"A elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer destes profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime"* (HC n. 371.602/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).

2. Na hipótese, é possível o indeferimento da progressão de regime, por inobservância do requisito subjetivo, com base em laudo elaborado por psicólogo que não recomendou o benefício.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 05 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.131 - MS (2017/0308300-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : EVANGINALDO EVANGELISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANGINALDO EVANGELISTA DA SILVA contra a decisão pela qual seu agravo foi conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 171/177, *in verbis*:

*1. Cuida-se de agravo interposto por Evanginaldo Evangelista da Silva em face da decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que não admitiu o recurso especial, com base na Súmula 83 do STJ.*

*2. O apelo extremo fora manejado contra acórdão assim ementado, verbis (e-STJ fl. 79):*

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA - PROGRESSÃO DE REGIME - ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE DUPLO BINÁRIO E DE INADEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - AFASTADAS - REQUISITO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.*

*II - A existência de parecer disciplinar emitido pelo diretor do estabelecimento penal e os exames criminológicos solicitados de maneira fundamentada pelo juiz não constituem o "sistema duplo binário", pois servem apenas à verificação da presença de requisito subjetivo para a progressão, não caracterizando forma de punição ao reeducando.*

*III - In casu, diante da ausência de comprovação do requisito subjetivo, consubstanciado na avaliação constante no exame*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criminológico que não recomenda a progressão de regime, a manutenção da decisão que negou o benefício é de rigor.*

*IV - Em que pese o profissional de psicologia ter a sua atuação delimitada pela resolução n. 012/2011 do Conselho Federal de Psicologia, a qual em seu art. 4º, §1º, veda a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexo causal a partir do binômio delito-delinquente, nas perícias, o exame criminológico não possui fundamentação vinculativa ao Magistrado que determinou a sua realização, considerar também a natureza do crime e "modus operandi" perpetrados pelo agravante, na apreciação do pedido de progressão de regime.*

*3. Deflui da sinopse que a Corte local negou provimento ao agravo em execução defensivo, assim decidindo para manter a decisão monocrática, por meio da qual o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande indeferiu o pedido de progressão de regime por entender que, muito embora esteja preenchido o requisito objetivo (lapso temporal) e a conduta carcerária estar classificada como 'ótima', o histórico prisional do reeducando, as circunstâncias do crime, bem como as conclusões do laudo criminológico, afastam o preenchimento do requisito subjetivo.*

*4. Em face do r. acórdão, a Defensoria Pública interpôs recurso especial, com base nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, apontando contrariedade aos arts. 7º e 8º da LEP. Em síntese, alegou que "a lei é clara no sentido de exigir a realização do exame criminológico por uma Comissão Técnica composta por no mínimo 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social, ou seja, não apenas por 1 psicólogo como feito no caso sub judice e aceito pelo Tribunal de Justiça". (e-STJ fl.108)*

*5. O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 137-140), com base na Súmula 83 do STJ.*

*6. A Defensoria Pública interpôs o presente agravo refutando a decisão agravada e reiterando a pretensão recursal (e-STJ fls. 144-152).*

*7. Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República (e-STJ fl. 170).*

O agravo foi conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, que "o laudo para fins de individualização para progressão de regime exige a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*manifestação não só de um psicólogo como também de um médico psiquiatra" (e-STJ fl. 196). Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o julgamento do recurso pelo colegiado competente.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.131 - MS (2017/0308300-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

Conforme esclarecido na decisão agravada, *"A elaboração do laudo criminológico por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial não traz qualquer mácula ou ilegalidade à decisão que indeferiu a progressão de regime com base em tal documento, mormente porque qualquer destes profissionais está habilitado a realizar perícia técnica compatível com o que se busca saber para a concessão do benefício de progressão de regime"* (HC n. 371.602/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL REALIZADO POR PSICÓLOGO. AUSÊNCIA DE MÉDICO PSIQUIATRA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

*1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.*

***2. No caso, perfeitamente possível que psicólogo nomeado pelo Juízo ateste a ausência do requisito subjetivo do reeducando, pois o exame criminológico é dispensável e, quando elaborado, ainda que por psicólogo, representa um elemento a mais no conjunto probatório, a ser examinado pelo juiz no momento de decidir.***

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 405.456/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017, grifei)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL REALIZADO POR PSICÓLOGO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 122 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor". Precedentes.

2. De acordo com a Súmula 439/STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". A análise técnica pode ser usada como fundamento à análise do requisito subjetivo a autorizar ou não a progressão de regime.

3. No caso dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime ao paciente, baseando-se, em decisão fundamentada, na conclusão desfavorável do laudo do exame criminológico, elaborado por psicólogo.

**4. É cediço nesta Corte Superior de Justiça a possibilidade de que psicólogo nomeado pelo Juízo ateste a ausência do requisito subjetivo do reeducando, pois o exame criminológico é dispensável e, quando elaborado, ainda que por referido profissional, representa um elemento no conjunto probatório apto a formar a convicção do Juízo. Portanto inexistente qualquer vício pela ausência de médico psiquiatra a atestar o exame criminológico. Precedentes.**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 409.941/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018, grifei)

Na hipótese, embora o laudo seja questionável, do ponto de vista formal, como exame criminológico, por não atender às exigências da comissão tratada nos arts. 7º e 8º da Lei de Execução Penal, esse documento pode fundamentar o afastamento do requisito subjetivo.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0308300-0

**AgRg no**  
**AREsp 1.208.131 /**  
**MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166186620078120001 00262567420178120001 0026256742017812000150001  
26256742017812000150001

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EVANGINALDO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EVANGINALDO EVANGELISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.